

MULHERES NO CRIME: UMA ANÁLISE SOCIOECONÔMICA DAS DETENTAS DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM E DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA FEMININO NO ESTADO DO AMAZONAS

Ernandes Herculano Saraiva¹

Neuton Alves de Lima²

Resumo: A visão de que crimes são, em sua maioria, praticados pelos homens, deixa as mulheres no patamar da invisibilidade. Ao longo de décadas, o gênero feminino conquistou uma maior participação no cenário do crime. Essa participação evoluiu também no que diz respeito à natureza dos delitos. Controlar zonas de tráfico, formar quadrilhas especializadas e realizar homicídios são delitos de maior incidência do universo feminino. Ao analisar o sistema prisional em Manaus, verificou-se que alguns quesitos estipulados pela Constituição ou pelas leis de execuções penais não são observados, e essas mulheres tornam-se vítimas do colapso que é o sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Gênero; criminalidade feminina; direitos humanos.

Abstract: The view that crimes are, for the most part, practiced by men, leaves women on the threshold of invisibility. As the decades went by, the female gender gained greater participation in the crime scene. This participation has also evolved with respect to the nature of the offenses. Controlling trafficking zones, forming specialized gangs and carrying out homicides, are crimes of higher incidence in the female universe. When analyzing the prison system in Manaus, it was verified that some requirements stipulated by the Constitution or by the laws of penal executions are not observed, and these women become victims of the collapse that is the Brazilian prison system.

Keywords: Gender; female criminality; human rights.

Introdução

O olhar que uma parte significativa da sociedade projeta sobre o gênero feminino, consiste na rotulação da mulher como a criatura sensível, domesticada

1 Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas. Técnico em Segurança Pública – IESP/AM. E-mail: ernandesherculanosaraiva@gmail.com

2 Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas. Procurador Federal – AGU. E-mail: nalima@uea.edu.br.

aos caprichos maternos, a dona de casa ou “rainha” do lar. Essa visão de submissão física ou simbólica, muitas vezes, estigmatizadas por um patriarca, tem consolidado ao longo dos tempos o papel da mulher nas responsabilidades societárias, determinando, assim, historicidades aos valores sociais.

Essa concepção de submissão da mulher, imposta socialmente, se atrela ao conflito histórico de liberdade e igualdade de direito entre o homem e a mulher. Da antiguidade à modernidade, o gênero feminino sempre tendeu a ser discriminado em relação ao masculino, inclusive no tocante à prática delitiva, antes imputada somente aos homens.

Observa-se, que, a partir do século XVII, há uma significativa mudança de natureza dos delitos praticados tanto por homens, em sua maioria, quanto por mulheres, quando o crime se desloca da vítima/pessoa para o patrimônio/bem, em razão da necessidade das pessoas menos favorecidas economicamente auferirem renda, por qualquer meio, seja para comprar produtos de uma nova onda de consumo que se apresentava na Europa, seja por questão de sobrevivência, dada à extrema pobreza em que as pessoas viviam à época.

É nesse contexto socioeconômico, marcado pela necessidade de consumo em que a mulher começa conquistar sua alforria do preconceito, do sexo frágil, rotulada de criatura incapaz de cometer violência. Alia-se a isso a escalada de conquistas feministas, a partir da segunda metade do século XX, no tocante ao reconhecimento de liberdade e igualdade jurídicas em diversos documentos internacionais e nacionais.

Malgrado a esses avanços, permanece a ideia de que os crimes são praticados predominantemente pelos homens. A mulher tem sido vista comumente na esfera de vítima do ato delituoso e não na qualidade de autora, seja como executora do ato, seja como mentora delitiva.

O presente artigo procura trazer uma reflexão um tanto perpendicular ao que se é construído quando a temática se volta aos estudos prisionais. O estigma do homem delinquente perpassa a uma dominação sexual. Nesse sentido, houve a necessidade de analisar o que levou determinadas mulheres a saírem do anonimato criminoso, que as coloca em um patamar de inferioridade, mitigado ou até invisível, e partissem para a busca dos prazeres, emoções e poderes. Desvencilhando-se, então, das “amarras”, da “opressão”, da “escravidão” machista, social e eclesíastica a elas construídas e impostas.

A partir dessa abordagem, colocada especificamente em Manaus, capital do Amazonas, fez-se necessária a pesquisa acerca dos estereótipos femininos. Com efeito, trata-se de uma pesquisa qualitativa, que, conforme descreve Minayo (2010), é um tipo de método que procura “desvelar” processos sociais que ainda são pouco conhecidos e que pertencem a grupos particulares, “sendo seu objetivo e indicação final, proporcionar a construção e/ou revisão de novas abordagens,

conceitos e categorias referente ao fenômeno”.

Utilizou-se como método de abordagem o dialético, fundado na dialética de Hegel e reformulado por Marx, no qual busca interpretar a realidade partindo do pressuposto de que “todos os fenômenos apresentam características contraditórias organicamente unidas e indissolúveis”. Este método segundo Marques (2009) certifica que “os fatos estão todos ligados a um contexto social, político, econômico, histórico dentre outros”; e, que não poderão ser desconectados por inferir em sua própria contextualização.

Do ponto de vista dos métodos de procedimento, adotou-se o estudo de caso, que para Marques (2009), “consiste no estudo de determinados indivíduos, profissões grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações”. Para Prodanov e Freitas (2013), o método fenomenológico ou estudo de caso, “propõe-se a estabelecer uma base segura, liberta de proposições, para todas as ciências”. Assim, apresenta-se o contexto socioeconômico onde as detentas estão inseridas, grupo étnico a que declaram pertencer, grau de escolaridade, região metropolitana onde residem e estado de origem³, bem como a tipificação dos crimes com maior incidência.

Os instrumentos de coleta de dados foram: (i) a observação participante; (ii) entrevista aberta com duas diretoras⁴ dos presídios; (iii) pesquisa documental (estatísticas e relatórios prisionais); (iv) bibliografia variada (principal fonte); e (v) entrevistas com quatro detentas⁵, sendo duas mulheres do Centro de Detenção Provisória Feminino de Manaus (CDPF) e duas do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ⁶), localizados na zona rural de Manaus, no Km 8 da BR - 174, que liga Manaus (AM) à Boa Vista (RR).

Tudo isso possibilitou uma melhor percepção quanto às ciências sociais e jurídicas relativas aos estudos prisionais, proporcionando nova visão acerca da incidência criminal pelo gênero feminino no Estado do Amazonas e as lacunas deixadas pela leniência do próprio Estado quanto às garantias dos direitos humanos das detentas nos presídios em análise.

3 A relevância da indicação do estado de origem se dá porque em Manaus se concentra grande número de imigrantes, que vêm em busca da oportunidade de emprego no Polo Industrial de Manaus, instaurado pela Zona Franca de Manaus.

Por motivos éticos e a pedido das diretoras entrevistadas, foram preservados os nomes e os demais agentes que nos atenderam, gentilmente, durante as visitas nos dois complexos penitenciários. Serão identificadas apenas como diretora prisional, com o objetivo de preservar imagens.

4 Por motivos éticos e a pedido das diretoras entrevistadas, foram preservados os nomes e os demais agentes que nos atenderam, gentilmente, durante as visitas nos dois complexos penitenciários. Serão identificadas apenas como diretora prisional, com o objetivo de preservar imagens.

5 As detentas selecionadas levaram o codinome de: Sonho, Esperança, Vitória e Milagre. Não será identificado o regime no qual estão cumprindo pena, apenas foram selecionadas devido o bom comportamento apresentado nos presídios. Todas elas se mostraram atenciosas e ajudaram significativamente o desenvolvimento da pesquisa.

6 O COMPAJ é o presídio masculino para condenados definitivos ao regime fechado. Por falta de construção de presídio feminino para mulheres, condenadas definitivas, a alternativa foi transformar algumas alas prisionais do Compaj no Complexo Penitenciário Feminino de Manaus.

Criminologia feminista e a questão gênero

Vivenciam-se significativas transformações sociais no mundo contemporâneo no que tange à ideia de gênero, mormente aquelas decorrentes de movimentos feministas. A inserção da mulher no cenário capitalista, em razão de sua posição ativa no mercado de trabalho e de sua grande capacidade de consumir produtos, rompeu-se com séculos de opressão social machista e preconceituosa. Essa concepção predominou desde o início da história humana até o século XVII na Europa, entretanto, no Brasil, somente teve início em meados do século XX.

O termo gênero, hoje em dia, vem ganhando mais espaço nos cenários políticos e científicos, bem como nas organizações públicas e privadas. Aliás, feminismo é caracterizado como prerrogativa de ativismo, não mais rotulado de “frágil” universo feminino.

A construção social do estereótipo feminino imposta pelo androcentrismo, durante muito tempo, desempenhou culturalmente certa visão e específicos papéis ao gênero feminino, corroborando para o que Bourdieu (2014) nomeou de “dominação masculina”, que serviu de exemplo por excelência da submissão paradoxal, resultante daquilo que ele chama de “violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento ou, em última instância, do sentimento”.

Segundo o autor:

Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, de uma língua (ou na maneira de falar), de um estilo de vida (ou uma maneira de pensar, de falar ou de agir) e, mais geralmente, de uma propriedade distintiva, emblema ou estigma, dos quais o mais eficiente simbolicamente é essa propriedade corporal inteiramente arbitrária e não predicativa que é a cor da pele. (BOURDIEU, 2014, p.172).

Essa espécie de dominação vai para além do âmbito social, político e familiar. Por um muito tempo, os estudos tiveram preponderância em relação ao sexo, obviamente que o masculino prevaleceu por certas prerrogativas históricas e culturais, assim como dominou, literalmente os campos das ciências humanas e exatas em diversas análises de estudos e pesquisas. Com isso, a ciência trouxe consigo marcas dessa imposição, o que dificultou cabalmente qualquer reação do gênero feminino na obtenção de conhecimento científico até meados do século XIX, sendo elas mesmas, muitas vezes, o próprio objeto na análise do estudo.

Devido a Revolução Industrial e o fluxo migratório dos camponeses para as grandes cidades europeias à procura de emprego, escola e moradia, já que “a miséria e a fome assolavam o interior europeu, fez com que houvesse um surto demográfico, elevando o número populacional das metrópoles inglesas e francesas, principalmente”. (GARLAND, 1999, p.363)

Nesse contexto, ficaram perceptíveis que os índices de criminalidade cresceram significativamente, cujos crimes mais frequentes eram, furtos, roubo majorado, roubos à residência e embarcações e, homicídios; o que despertou o interesse de cientistas a pesquisarem o fenômeno criminológico.

Na análise sociológica ao estudo do crime, o homem se torna o elemento preferível para as escolas criminológicas. Àquela época, os estudos de Cesare Lombroso, fundador da escola positivista do direito penal e criador da antropologia criminal, revolucionaram a Europa, culminando com o lançamento da obra “O Homem Delincente” (*L’Uomo Delinquente*).

A insipiência quanto à leniência dos estudos interdisciplinares que estabeleçam pontes entre essa intensa participação da mulher na sociedade e suas implicações como praticantes de atos delituosos, também foi analisada por Lombroso.

Em 1893 o autor lança um dos primeiros estudos criminológicos nitidamente voltados ao gênero feminino intitulado de “A mulher delincente, a prostituta e mulher normal”. É justamente na escola positivista de Lombroso que se encontra a definição científica, e não eclesiástica das prostitutas como agentes potencialmente criminosas.

Almeida (2001 *apud* Lombroso), assinala que:

A mulher tem tendência ao homicídio passional, movida pelo ciúme e pela vingança. Essa tendência tem perfeito lugar na mulher prostituta, derivativo criminal das mulheres. A mulher normal, do ponto de vista do autor, é um ser inferior, dada ao instinto e não à inteligência e, portanto, próxima dos selvagens, malvada por índole. A mulher criminoso é ainda mais inferior, pois tem analogia com a estrutura psíquica do delinquente, ou seja, o criminoso nato que se aproxima do monstro pelos traços físicos de regressão da espécie. A mulher é semelhante ao criminoso nato e, embora menos propícia ao crime, também o comete, sendo desviantes as prostitutas e as criminosas. (ALMEIDA, 2001, p. 75).

Para manter-se a elite colonial da época no poder e para continuar a divisão de classes, tais valores eram rotulados como dogma inquebrantável. Almeida (2001) afirma que as mulheres eram vistas pela burguesia em ascensão como seres “resguardados para a vida do lar”, onde deviam se ocupar aos afazeres domésticos, enquanto os homens asseguravam o sustento da família trabalhando no espaço da rua.

No crime não há sexo e sim autores. Classificar a ordem de quem pode e como deve realizá-lo é ignorar o seu próprio sentido sociológico. Pois este se torna um fenômeno social normal, sendo o objeto de investigação do fenômeno - o crime; e, concomitantemente, o criminoso, independentemente de sua constituição biológica e psicológica.

O crime é, portanto, necessário; e está ligado às condições fundamentais de qualquer vida social, e, precisamente por isso, é útil; porque essas condições a que está ligado são indispensáveis para a evolução normal da moral e do direito. (DURKHEIM, 2014, p.165).

A pretensão machista de criar ciências ou estudar os fenômenos sociais na percepção do cientista homem ignorou a participação das mulheres nos avanços desses estudos. Daí o porquê de Portella (2014) ter feito duras críticas a essa espécie da criminologia pontuando que:

Uma disciplina feita por homens para estudar crimes cometidos por homens: assim foi definida a criminologia pelas primeiras estudiosas feministas que atuavam no campo. Com isso, tratavam de revelar a perspectiva androcêntrica da criminologia que, tal como outras disciplinas das ciências sociais, ignorava ou minimizava a experiência das mulheres em nome de sua pretensão universalista. (PORTELLA, 2014, p. 159).

Essa visão antagônica foi desmistificada no Reino Unido, nos anos de 1970, com a segunda onda do movimento feminismo, cuja principal marca foi a crítica a certo essencialíssimo feminista que, de modo similar ao androcentrismo, ignorava as diferenças sociais entre as mulheres, tomando a experiência das mulheres brancas ocidentais como representativas da experiência de toda e qualquer mulher.

Era, então, preciso repensar o objeto de análise quanto à questão da criminologia feminina, saindo apenas de um campo de estudo e procurando identificar-se com abordagem feminista mais liberal, radical, marxista, socialista, pós-moderna. Assim, cria-se uma interdisciplinaridade na articulação quanto às análises de gênero, raça/etnia, classe e orientação sexual, entre outros marcadores sociais, para que pudesse se falar em criminologias feministas.

As diversas lutas dos movimentos feministas nos percursos da história criaram as oportunidades para o reconhecimento social, político, científico e filosófico do gênero feminino, como também foi o farol que iluminou as vielas escuras da intolerância, do preconceito e do totalitarismo predominante nos séculos passados. Hoje em dia, não apenas se buscam políticas públicas para as mulheres, mas se fazem necessárias e obrigatórias também quaisquer ações governamentais.

População carcerária feminina em Manaus e uma discussão aos estudos prisionais

Nos últimos anos, as administrações públicas das grandes cidades brasileiras (inclusive Manaus) vêm se mostrando incapazes de debelar seus principais problemas. Aliam-se a isso insatisfações de toda ordem, deixando a vida coletiva quase que insuportável. Adorno (1991) indica que a sensação de insegurança é cada vez mais presente, os índices de violência urbana são crescentes e as políticas públicas implementadas, quase que ineficientes. Segundo Beato (2012), isso corrobora para uma sensação de medo, constituindo, assim, um componente essencial da “personalidade urbana”.

Antes da análise aos dados do sistema penitenciário feminino amazonense, faz-se necessário discutir a forma de como a criminalidade feminina se apresenta e como os estudos prisionais teorizam as temáticas: cárcere; sistema prisional e criminalidade na literatura.

É grande o percentual de jovens que se envolvem com o crime. São, segundo Wacquant (2003), “[...] geralmente homens, negros e pobres ou tão pobres de tão negros”. São pessoas oriundas das camadas menos desenvolvidas das cidades e que são recrutados para a rede do tráfico de drogas. Para Barcinski (2012), isso funciona como estratégia de fuga da invisibilidade social e da falta do sentimento de pertença que marcam suas vidas e o engajamento de mulheres em atividades criminosas, notadamente no tráfico de drogas, é descrito de maneira geral como subordinado à participação dos homens nessas mesmas atividades.

Deveras, não se pode ignorar o fato de que parecem ser realmente os homens os maiores motivadores para a entrada das mulheres na rede do tráfico de drogas ou dos demais delitos por elas praticados. Para Zaluar (1993), a “ênfase quase que exclusiva na criminalidade feminina como decorrente de suas relações afetivas retira o protagonismo e reforça a invisibilidade feminina na prática de crimes violentos e atividades ilícitas”.

Ao ignorar as especificidades dos crimes cometidos por mulheres, não só as estatísticas públicas, como também o próprio Estado com suas políticas de enfrentamento ao crime e a literatura atestam ou reforçam a invisibilidade feminina no que se refere aos fenômenos sociais da violência e da transgressão.

Consoante a isso, a prisão torna-se o “refugio” juvenil para as jovens delinquentes que entram no universo do crime. Como se não bastasse a sua quase total incapacidade de ressocializar, os presídios assemelham-se aos “quartéis” no qual recrutam jovens para a proliferação e perpetuação do crime, aderindo às ideologias das facções. São “presas” fáceis para a gigantesca “fábrica” de criminosos que é o sistema prisional brasileiro.

Nesse contexto, Foucault (2008) discorre que:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não pensar o homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza, inútil e perigosa. (FOUCAULT, 2008, p. 222).

A descrença quanto à utilidade reeducadora que os presídios deveriam propiciar ao recluso é cada vez mais pertinente, o que leva a crítica sobre a política assistencialista implementada pelo Estado, cominando com a própria ineficácia ou utilidade que o sistema penitenciário se apresenta à sociedade.

Para Chies (2013), ao analisar a questão penitenciária, frisa que o “campo de discussão perpassa a vertente carcerária”. Anterior a tudo isso existe outros fatores que são interlocutores para a criminalidade juvenil, e a prisão nunca será o “remédio” para a cura da insegurança e do medo societário.

Thompson (1991) foi contundente ao delinear um horizonte à questão prisional:

No momento, esposo o ponto de vista de que a questão penitenciária não tem solução ‘em si’, porque não se trata de um problema ‘em si’, mas parte integrante de outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia. A seu turno, a questão criminal também nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sócio-político-econômicas. Sem mexer nestas, coisa alguma vai alterar-se em sede criminal e, menos ainda, na área penitenciária. (THOMPSON, 1991, p. 110).

Outrossim, destaca-se que apesar do Estado não garantir a segurança que a sociedade tanto clama, a ideia do encarceramento como resposta necessária visando minimizar os efeitos da insegurança também se torna inócua, o que deixa esse sistema falido e complexo.

O crime, então, torna-se subproduto do processo da falta de políticas públicas. Com efeito, as áreas das cidades onde não houver urbanização adequada, como saneamento básico, escola pública, iluminação, segurança policial, tornam-se “guetos” propícios para os jovens (homens ou mulheres) aderirem precocemente ao mundo do crime.

Isso impacta no aumento da população carcerária, na medida em que as leis brasileiras (direito penal em especial) são severas para a camada pobre da sociedade. Segundo Lopes (2000) “o direito penal não defende todos os bens essenciais de todos os cidadãos, a lei não é igual para todos, sendo o status de criminoso distribuído de modo desigual entre as pessoas”.

A literatura da sociologia criminal, por sua vez, apresenta uma percepção um tanto quanto perpendicular. A maior parte desses jovens (homens ou mulher), que conhece o lado sombrio do crime, é vítima de um sistema exclusivista que criminaliza o pobre, o negro, o segregado, o analfabeto e demais seguimentos rotulados como menos favorecidos.

Para esses seguimentos oprimidos, o sistema penitenciário seria o “único” modo, então, de controle epidemiológico criminal. No entanto, cada vez mais lotados, os presídios não apresentam condições de ressocializar aqueles ou aquelas que, antes de adentrarem no sistema penitenciário, necessitavam de inclusão nos seguimentos de direitos que são atribuídos a uma minoria burguesa e infelizmente dominante.

Nesse contexto, por mais que se compreenda que, de fato, muitas mulheres se envolvem no universo do crime por influência do parceiro, ou até porque buscam sair do anonimato social que as coloca em um patamar de vítimas, quase nunca autoras do delito, contudo, fatores socioeconômicos, sistema pena exclusivista e falta de oportunidade igualitária parece que continuam sendo as principais causas que tornam as jovens vítimas do encarceramento.

Análise da População Carcerária Feminina no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ)

O índice da população carcerária cresce subitamente em todo o país. De acordo com os dados do 9º Anuário do Fórum Brasileiro em Segurança Pública (FBSP), a população carcerária no ano de 2014 atingiu 607.373 (seiscentos e sete mil, trezentos e setenta e três) presos, o que demonstra não apenas um recrudescimento nos índices carcerários, mas também a falta de políticas públicas eficientes para inibir o surto criminológico. Com esses dados, o Brasil passa a ter a terceira maior população carcerária do mundo, segundo dados do ICPS - Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King's College, de Londres.

Nesse contexto prisional, as mulheres saem do patamar de meras vítimas e tornam-se protagonistas, corroborando assim, para o percentual de crescimento nos índices carcerários. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2015),⁷

A população carcerária feminina subiu de 5.601 (cinco mil, seiscentas e uma) para 37.380 (trinta e sete mil, trezentas e oitenta) detentas entre 2000 e 2014, um crescimento de 567% (quinhentos e sessenta e sete) em 15 anos. A maioria das prisões é oriunda do envolvimento com tráfico de drogas, o que acarreta um percentual de aproximadamente 68% (sessenta e oito) das prisões.

7 FERNANDES, Waleiska. População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-femininal>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

Na região Norte do país, a população carcerária feminina sofreu uma redução se compararmos aos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Em 2013 as mulheres detidas somavam um total de 2.556 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis) e em contrapartida no ano de 2014 esse número caiu para o total de 2.195 (dois mil, cento e noventa e cinco) detentas.

No Amazonas, a redução de mulheres no sistema prisional foi de aproximadamente 21%, (vinte e um), saindo de 654 (seiscentas e cinquenta e quatro) detentas no ano de 2013 para o universo de 528 (quinhentas e vinte e oito) em 2014, um número considerado baixo para o Estado que, em números absolutos, somou em 2014 o total de 7.378 (sete mil, trezentos e setenta e oito) presos, sendo as mulheres uma dimensão de não mais que 8,5% (oito e meio) do total carcerário do Estado.

De fato, voltando à atenção para a questão do encarceramento, verifica-se que o número de mulheres nos presídios é significativamente inferior ao de homens. Em que pese às diferenças socioculturais e econômicas entre as regiões brasileiras ou seus distintos graus de desenvolvimento, a Região Norte é a que apresenta a menor taxa de mulheres encarceradas em proporções nacionais.

A criminalidade feminina é um tema negligenciado por grande parte dos estudiosos da criminalidade no Brasil, tendo ocupado papel secundário nas pesquisas. (Helpes, 2013). Todavia, ainda são crescentes os números de mulheres que se envolvem no mundo do crime, atraídas por uma emoção ou aventura, saem do pragmatismo androcêntrico, de que o crime só pode e só é praticado pelo homem, e migram para facções, gangues e grupos delituosos à procura de ações, paixões e prazeres. Foi o que nos revelou a detenta de nome fictício Esperança:

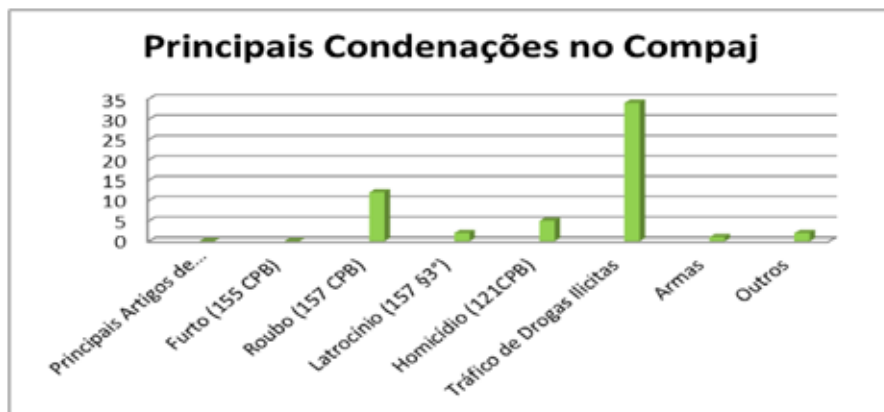
Tipo, eu queria saber o que era o poder, não ter medo e ser reconhecida. Tá no meio deles (dos homens) era como se eu fosse também deles, saca? Mas infelizmente eu caí, por vacilo! Estava segurando um ferro na hora em que a ROCAM nos parou, agora eu estou aqui e ele está lá! [...] mas que a adrenalina foi boa, foi (risos).

Muitas mulheres assumem a liderança criminosa para saírem do anonimato e da invisibilidade social, ou, até mesmo, para assumir o comando das responsabilidades caseiras, deixadas pelo companheiro que já estava no mundo do crime e que se encontra preso ou já foi morto em decorrência do fator crime, conforme nos revelou a detenta de nome fictício Sonho.

Eu não tinha escolha, me entende? Eu já sabia que ele trabalhava com isso, nós nos amávamos e sempre pedi dele para mudar de vida, não era tão difícil assim. Só que

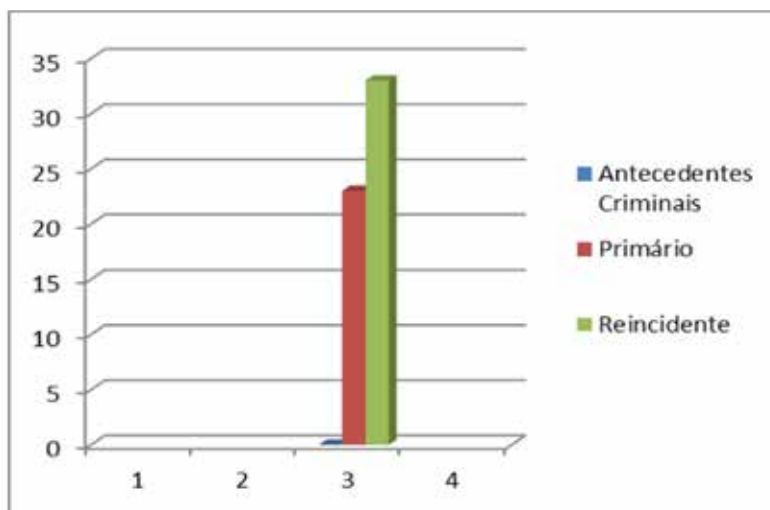
quando você entra nesse mundo você só sai morto ou por um milagre de Jesus. Infelizmente ele foi morto pela polícia. Daí eu tinha que pagar as contas, a escola da minha filha. Foi quando eu fiquei no ponto, mas nunca usei não, os meninos sempre me respeitavam. O que eu mais quero agora é sair daqui e criar minha filha longe desse pesadelo.

Figura 01 – Principais condenações por crimes cometidos pelas detentas do COMPAJ, no ano 2015, e respectiva especificação conforme CPB

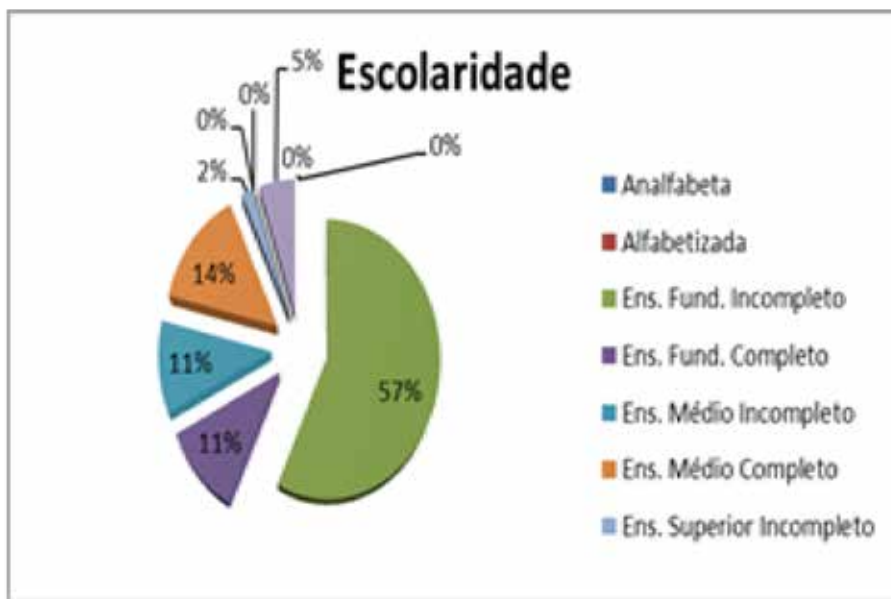


Fonte: Dados da pesquisa de campo e CPB (2016).

Figura 02- Antecedentes criminais no ano 2015



Fonte: Dados da pesquisa de campo (2016).

Figura 03- Perfil escolar das detentas do COMPAJ

Fonte: Dados da pesquisa de campo (2016).

Fazendo o enquadramento das condutas ao tipo penal, no total de 56 (cinquenta e seis) detentas condenadas no COMPAJ, observa-se que predominantemente o crime de tráfico de drogas é o maior (60,5%), em seguida, a participação em roubos e furtos (18,5%) e em latrocínio, homicídios e armas de fogo (20%), conforme demonstra o gráfico seguir.

De acordo com o gráfico a seguir, também é expressivo o índice de reincidência criminosa no COMPAJ; o que demonstra leniência do Estado na fiscalização das detentas nos regimes semiabertos e aberto nos presídios manauaras, bem como a falta de assistência social e acompanhamento das segregadas.

No que tange ao estado civil das detentas do regime fechado, 94% consideram-se solteiras, 5% são divorciadas e apenas 1% denomina-se casada. A faixa etária é de maioria jovem entre 18 a 24 anos (14%) e de 25 a 29 anos (30%) quando incidem na prática criminosa.

Para a diretora do presídio, “geralmente nessa variável, as mulheres são levadas ao mundo do crime pela adrenalina do perigo, do envolvimento no amor bandido, ou pela curiosidade de saber como é a vida bandida”.

Ainda na categoria idade, as detentas entre 30 a 34 anos (16%), de 35 a 45 anos (30%) e de 46 a 60 anos (10%) já são mulheres mais esclarecidas na “vida

do crime”. Nessa faixa etária as reincidências são mais notórias do que nas idades anteriores, de sorte que, nessa categoria, os crimes de tráfico, roubo e homicídio lideram a frequência carcerária.

Outro aspecto a ser ressaltado foi que, durante a pesquisa, o estigma de que o crime feminino é, em sua maioria, praticado por mulheres pobres, negras e analfabetas, não atendeu as estimativas nacionais, tendo em vista que do total de presas no regime fechado, 51 delas se auto afirmam como pardas, 04 brancas e apenas 01 negra. Todas as detentas são de nacionalidade brasileira e oriundas da própria Região Amazônica, sendo 50 do Estado do Amazonas, 03 do Pará, 01 de Rondônia e as outras 02 vindas do Maranhão.

No entanto, o que não foge a regra nacional é o índice de analfabetismo. Das 56 detentas, 32 delas ainda não tinham concluído o ensino fundamental, 06 possuíam o ensino fundamental completo, 06 o ensino médio incompleto, 08 já tinham concluído o ensino médio, 01 o ensino superior incompleto e 03 não souberam informar, conforme gráfico acima.

Na análise dos dados realizados, foi perceptível que a maioria das detentas é oriunda de famílias com baixa renda, moram em locais sem saneamento básico, bairros sem estrutura pública, muitas delas experimentaram problemas estruturais, tanto nas relações familiares, na infância, quanto na adolescência e na vida adulta, sendo recorrentes nos casos de violência, de alcoolismo e uso de drogas.

Figura 04 – Zonas residenciais das detentas do COMPAJ no ano 2015



Fonte: Dados da pesquisa de campo (2016).

Em Manaus, as grandes concentrações de atos delituosos, de acordo com a Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, estão na Zona Leste da

cidade, que possui o maior contingente populacional de baixa renda (o que não necessariamente se vinculam), onde é notório o descaso com políticas públicas nas áreas de saúde, segurança e educação, corroborando com o estigma xenofóbico de zona mais perigosa e intratável da cidade de Manaus.

Os gráficos mostram que as detentas do COMPAJ possuem residências justamente na zona de maior densidade criminológica da cidade, onde também atuam, corroborando com o estigma: quanto maior for o descaso social e político em áreas carentes, maiores serão as probabilidades da área possuir índices elevados de crimes ou de agentes criminosos.

Esses vários indicadores para a incidência criminológica como: idade, escolaridade, fator socioeconômico, região ou zona, demonstram como o crime é dinâmico. As jovens tornam-se grandes protagonistas dessa violência e participação delas em grupos ou associações criminosas vem crescendo esporadicamente. Segundo Beato (2012), “Os grandes recrutamentos são entre jovens de 15 e 24 anos de idade, que são a grande maioria das vítimas e, também, dos autores de violência”.

Os locais com desigualdades sociais, com a falta de políticas públicas eficientes e a não presença do Estado fazem com que sejam consideradas pobres e, conseqüentemente, o preconceito quanto à região, aos moradores e a visão policial tendem a proliferar tal estimativa. Beato⁸ faz uma crítica quanto a essa visão simplista e preconceituosa, denominando-a como “bolsões de exclusões sociais” acrescentando que “nem todo local pobre tem taxa elevada de crime, mas todo local com taxa elevada de crimes é uma área pobre”.

Análise da População Carcerária Feminina no Centro de Detenção Provisório Feminino em Manaus (CDPF)

O CDPF é o único presídio no Estado do Amazonas que foi projetado para atender o público infrator do gênero feminino. Inaugurado em 2013, possui uma capacidade para 182 detentas provisórias e, até a realização da pesquisa, abrigava 223 presas à espera de julgamento. A população carcerária feminina do Amazonas em 2014 foi a segunda maior da região Norte com 528 mulheres, perdendo apenas para o Estado do Pará, que atingiu o total de 695 presas. Desse universo feminino prisional, o CDPF comportava aproximadamente um contingente de 353 detentas.

Com a população de 146 detentas, o equivalente a (35,5%) delas são solteiras. As jovens delituosas entram no mundo do crime em sua maioria pela curiosidade, pela emoção ou pelo envolvimento com parceiros (as) que já estão no círculo criminoso. Geralmente são jovens entre 18 a 24 anos, oriundas de uma zona socioeconômica baixa. Isso foi notado no depoimento da detenta de nome fictício Milagres:

8 Idem. Ibidem.

Eu estava louca por um celular, então fui fazer um corre com o meu namorado. A primeira fez foi legal, não fomos pegos. Só que o vacilo na segunda foi que o celular da dona tinha localizador, aí fomos pegos na praça. Prometi que nunca mais me envolvo nisso, minha mãe tá sofrendo por essa leseira.

Por sua vez, das 62 detentas que vivem em união estável e das 11 que se consideram casadas, já entraram no mundo do crime por necessidades econômicas ou para manter o prestígio e infligir o temor entre seus pares, o que engrossa os índices de reincidência criminal. Já as divorciadas ou viúvas, que juntas somam 04 detentas, encontram-se no CDPF ou porque seus parceiros (as) foram mortos em disputa com o tráfico de drogas, ou em ação policial, ou porque cumprem pena em outros presídios.

Nesse contexto, comparando com as presas já condenadas do COMPAJ, o grau de envolvimento de mulheres com crime é bem maior nos quadros primários e sempre estão vinculados a terceiros, geralmente homens ligados ao tráfico de drogas, furtos, roubos e homicídios.

Das 223 (duzentas e vinte e duas) detentas no CDPF, 144 são primárias e apenas 79, reincidentes. A maioria delas está esperando julgamento por participação em tráfico de drogas, sendo um total de 150 mulheres, que nos crimes relacionados a essa modalidade a inserção tende a ser maior quando comparados com os demais delitos que geralmente são flagradas pela polícia nas funções de vapor, vigia ou mula, termos popularmente usados na gíria policial para indicar quem vende, transporta e usa drogas⁹.

As detentas do sistema provisório demonstram uma baixa escolaridade. Durante a pesquisa foi diagnosticado que 132 delas não possuíam o ensino fundamental completo, apenas 13 já tinham concluído ensino fundamental. O grau de analfabetismo é baixo, já que somente quatro das reclusas não tinha concluído o ensino fundamental. Apenas uma não informou o grau de escolaridade.

Ainda nessa análise, foi levantado que das 36 presas que não possuíam o ensino médio completo e das 33 que já tinham concluído o ensino fundamental, a participação no crime era mais voltada para furtos, roubos e tráfico de drogas. Geralmente as mulheres já tinham certo entendimento e eram usadas no tráfico de drogas e, em raras exceções, se sentiam mais audaciosas pelo perigo. Segundo a diretora da CDPF¹⁰, “[...] desafiar o estado de direito, a ordem e enfrentar a polícia era o que a maioria desejava antes de serem presas”.

9 As expressões como “vapor” “vigia” e “mula” são utilizadas no presídio para identificar uma espécie de classificação das pessoas que trabalham no mundo do crime. Geralmente são “soldados” do tráfico, trabalham para o dono do ponto ou “boca” e realizam vendas de entorpecentes, vigiam os pontos de compra e venda de droga além de ajudarem na aquisição da droga, quer sejam transportando ou trazendo-a.

10 A pedido da diretora seu nome não é citado no presente artigo.

Vale ressaltar que as 02 detentas que possuíam o ensino superior incompleto e as outras 02 (duas) que possuíam o ensino superior completo, (uma com aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil) suas participações no crime eram em latrocínios, tráfico de drogas internacional, tentativa de homicídio e outros. Essas dominavam espaços e zonas de atuação criminosas e, conseqüentemente, eram as xerifes dos pavilhões do presídio provisório.

Figura 06 – Dinâmica Criminológica das detentas do CDPF - 2015



Fonte: Dados da pesquisa de campo (2016).

O percentual raça/cor e nacionalidade das detentas do provisório são díspares. São 159 autodeclaradas pardas, 47 brancas, de classe socioeconômica estável, apenas 17 negras, dentre elas, a exceção de uma colombiana, o restante é de nacionalidade brasileira, Dessas: 141 são de Manaus, 42 são do interior do Amazonas, 19 do Pará, 06 são Nordestinas (Ceará, Maranhão e Salvador), outras 06 são da Região Norte (Roraima, Rondônia e Acre), 09 não informaram.

No que concerne à análise habitacional, o CDPF apresenta outra dinâmica criminológica em relação à do COMPAJ. As detentas não estão migrando de bairros na cidade de Manaus, pelo contrário, é o universo do crime que vai se estendendo ou “se proliferando” para as demais regiões metropolitanas, criando proporções que, dificilmente, entrarão no controle e na eficiência do Estado quanto à prevenção e preservação da ordem pública pelo viés operacional do sistema de segurança pública. É o que demonstra claramente a dinâmica do crime no Gráfico abaixo.

Analisando os dados da pesquisa, é notória a tendência de crescimento da população carcerária feminina, geralmente mulheres jovens, solteiras e brancas que estão ingressando no universo do crime em Manaus e dominando espaços onde antes se predominava o sexo masculino. Por isso, é preciso dar atenção para essa questão, pois somente tendo um quadro real da situação, é possível orientar

e criar políticas públicas eficazes.

Nesse contexto, constatou-se que muitas das detentas nos dois presídios em estudo, não possuíam mecanismos de sustentabilidade, quando crianças e adolescentes, muitas delas se tornaram mães precocemente, abandonando as escolas, viviam em conflito familiar, sofriam agressões físicas, abusos sexuais e, conseqüentemente, perdiam as raras oportunidades de empregos e qualificações profissionais.

O desequilíbrio econômico e familiar, apresentado principalmente por detentas de baixa renda, o contato com o álcool, drogas, a busca por padrões consumeristas e a fuga da invisibilidade social demonstra quão vulneráveis se tornam essas mulheres, vítimas fáceis para os grupos e facções criminosas da cidade de Manaus, conseqüentemente, vítimas do complexo universo prisional brasileiro.

Direitos humanos no Centro de Detenção Provisório Feminino (CDPF) e no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ)

É dever do Estado zelar pela integridade de qualquer ser humano que entre no sistema prisional. Essa afirmação decorre do princípio da humanidade, garantia que funciona como salvaguarda das pessoas, evitando que sofram violações a direitos, bem como impõe limites aos arbítrios do Estado e às objeções da própria sociedade em reconhecer direitos iguais para todas as pessoas.

Na execução da pena, o poder público objetiva efetivar os efeitos impostos na sentença criminal, no entanto deve observar todos os direitos e garantias fundamentais, proporcionando a harmônica integração social do(a) condenado(a). Em regra, apenas a restrição da liberdade e a perda de alguns direitos devem ser tolhidas, sendo os demais direitos, ainda que mitigados, devem ser preservados, dado ao princípio da dignidade humana, viga mestra do Estado Democrático de Direito, que impõe respeito ao ser humano.

As limitações da reclusão não podem reduzir o preso a coisa. O princípio da humanidade de que toda pessoa é detentora deve ser conformado com as garantias constitucionais, com as regras do Sistema Internacional de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos e com os objetivos fixados na Lei de Execução Penal (7.210/1984), que impõem ao Estado o dever de contribuir para que o ser humano que cumpra sua pena, além de ter sua dignidade respeitada pela administração carcerária, volte do sistema prisional também ressocializado.

Compreender o princípio da dignidade humana não tarefa fácil, porque é também difícil atribuir um critério para conceituar juridicamente esse princípio. Talvez seja mais fácil explicar, no campo prático e por meio de exemplos, aquilo que não corresponde à dignidade humana. Tal recomendação, inclusive, é proposta por Sarlet (2012) que assegura:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde houver uma limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade em direitos e dignidade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2012, p. 59).

Para Comparato (2013), dignidade é um atributo imanente do ser humano cujas características são: (i) a liberdade como fonte da vida ética; (ii) a autoconsciência; (iii) a sociabilidade; (iv) a historicidade; e (v) a unicidade existencial do ser humano. Ao contrário dos objetos, a essencialidade do ser humano se funda na impossibilidade de ser precificado, isto é, o homem é um ser fora do comércio, porque dotado de dignidade. Segundo Kant (2004), “todo homem tem dignidade, e não um preço, como as coisas”, e, portanto, toda vez que o indivíduo for rebaixado a objeto, a sua dignidade é violada.

A partir dos ensinamentos de Comparato (2013) e Kant (2004), é possível identificar a dignidade como valor moral, que corresponde ao conjunto de valores indispensáveis da pessoa e que devem ser respeitados pela sociedade. E mais, é o valor que concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente à pessoa humana. Isso significa dizer que a razão que fundamenta a existência do direito é o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações grupais podem até ser secundárias.

Cabe, então, ao ordenamento jurídico de cada país, garantir o respeito a tal conjunto de direitos, promovendo a dignidade da pessoa humana como medida de reconhecimento da própria essência e da condição humana, inscrevendo-os na Constituição, preferencialmente, e/ou nas leis infraconstitucionais ou, ainda, através de adesão a acordos ou convenções internacionais que versem sobre direitos humanos.

Com efeito, a nossa Constituição de 1988 declara, com maior ênfase, o fundamento normativo do conceito de dignidade humana, estabelecendo como um dos fundamentos da República “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III). Na verdade, deve ser compreendida como o fundamento ou pedra angular do Estado brasileiro e não apenas como um dos seus fundamentos. A norma inscrita no art. 1º, III, da CF, é quem deve balizar toda e qualquer ação do ente estatal e de seus agentes, determinando seus parâmetros em face dos objetivos traçados pelo Poder Constituinte Originário a serem atendidos pelos poderes constituídos.

Tudo isso porque a dignidade humana proclama o valor distinto do indivíduo e tem como consequência lógica, a afirmação de direitos específicos de cada ser humano, sem distinções de gênero, raça, cor, credo, sexo e outra natureza. Esse é o objetivo e fundamento dos direitos humanos ou fundamentais que dá unidade

ao sistema constitucional brasileiro.

A ideia de direitos fundamentais é ensinada por Alexy (2012) como sendo a exteriorização de um sistema de valores centrado na personalidade humana que cresce com dignidade e liberdade no seio de uma sociedade. Essa definição reforça, portanto, o entendimento de que os direitos fundamentais são direitos humanos reconhecidos constitucionalmente por determinada comunidade social.

Nessa linha, tem-se que os direitos humanos fundamentais são os direitos considerados indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Além disso, eles representam a unidade dos valores que a dignidade humana lhes concede, funcionam como limitações impostas pela soberania popular aos poderes constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário), e, portanto, devem ser respeitados tanto pelo próprio Estado, numa relação vertical (estado-indivíduo), como pela sociedade, numa relação horizontal (particular-particular).

Quanto à análise no CDPF, é um presídio recém inaugurado (jun/2013), com capacidade para 182 mulheres, mas na data das visitas (ocorridas em set/dez de 2015, a lotação era de 223, apresentando excesso de 41 presas. A direção do Centro atribui a superlotação à demora para finalização dos processos judiciais, seja para absolver, seja para aplicar regimes mais flexíveis, seja para condenar a acusada. Ora, ninguém pode permanecer refém da morosidade do Judiciário sob detenção provisoriamente além do tempo fixado na tardia decisão. Portanto, isso viola princípios fundamentais das presas, uma vez que ninguém poderá permanecer na prisão por período maior que o fixado na sentença, assim como é assegurado a todos uma duração razoável do processo (art. 1º, III, e art. 5º, § 3º, CF/1988).

Todavia, o COMPAJ é um presídio de regime fechado para homens condenados definitivamente, possui construção antiga, da qual foram cedidas e adaptadas duas Alas para as mulheres. Tais estruturas e instalações improvisadas em Manaus são inadequadas para as detentas, dadas as necessidades peculiares das mulheres, tais como higiene, maior propensão à depressão por motivos hormonais, e, portanto violam direitos fundamentais na medida em que a pena deverá ser cumprida em estabelecimento adequado, sendo ainda terminantemente proibidas as penas cruéis (art. 5º, XLVII, da CF/1988).

Embora o CDPF apresente ambiência menos melancólica que o COMPAJ, observou-se, porém, que em ambos os presídios falta espaço para lazer, falta ambiente adequado para visita íntima, havia excessiva demora para cumprimento de Alvará de soltura, assim como as instalações de berçário para amamentação até seis meses dos bebês das mães privadas de liberdade eram bastante limitadas, de sorte que mais uma vez havia descumprimento a direitos fundamentais previstos, tanto na Constituição (art. 1º, III, 5º, XLVIII, XLIX), quanto na Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal (art. 41, VI, X), como em normas de Direito Internacional

previstas nas Regras de Bangkok, exclusivas para mulheres que cumprem penas privativas de liberdade ou não.

Ademais, não havia oferta de trabalho interno, nem ensino profissional em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, adequado à condição de mulher, nem tampouco havia acompanhamento assistencial das detentas quando progredem de regime ou ganham a liberdade, o que gera alto índice de reincidência criminal por ausência material e social do poder público em favor das egressas, de modo a não atender os direitos humanos das presas previstos no art. 5º, L, art. 6º, da Constituição, e art. 19 da Lei de Execução Penal.

Convém ressaltar que todas as normas supracitadas, asseguradoras de direitos do preso, devem sempre convergir para dois princípios vetores de extrema relevância: o princípio da dignidade humana e o princípio da humanidade, os quais, por sua vez, devem reger a aplicação e cumprimento das penas na contemporaneidade. A sociedade civilizada não tolera mais as penas cruéis largamente aplicadas até o final da Idade Moderna, as quais sofreram severas críticas e foram extintas gradualmente por influência do movimento iluminista.

Sabe-se que a pena é a natural consequência imposta pelo Estado quando alguém pratica um crime, ou seja, quando um sujeito violar a lei penal, cometendo um fato típico, ilícito e culpável, surgindo então a possibilidade de fazer valer o direito de punir por parte do Estado. No entanto, esse poder/dever estatal de aplicar a sanção contra quem praticou determinado delito e violou o ordenamento jurídico-penal deverá observar os princípios da nossa Constituição e do Direito Internacional.

Por fim, é importa lembrar que no Brasil, depois de uma lenta e demorada evolução, a Constituição Federal, objetivando proteger os direitos de todos que estejam sob incidência de nossa ordem jurídica (brasileiros e estrangeiros, homens e mulheres, ricos e pobres, brancos e negros), proibiu a cominação de uma série de penas por entender que, de algum modo, ofendiam a dignidade da pessoa humana, além de desassociar-se da função preventiva do direito penal. Portanto, não se tolera mais que em pleno século XXI as penitenciárias femininas de Manaus continuem tratando suas presas como não humanos.

Considerações finais

Após o levantamento dos dados, constatou-se que o gênero feminino buscou sempre seu espaço na esfera social, na obtenção do conhecimento, bem como no mercado de trabalho, mas, apesar dos impedimentos, as mulheres lutavam não apenas pelo reconhecimento social e pela visibilidade quanto ao gênero, mas também pelo desvincilhamento das prisões científicas, androcêntrica e o radicalismo dogmático cristão.

Ao longo das diversas lutas dos movimentos feministas nos percursos

da história, criaram-se as oportunidades para o reconhecimento social, político, científico e filosófico do gênero feminino, como também ajudou a iluminar as vielas escuras da intolerância, do preconceito e do totalitarismo, predominante nos séculos passados. Hoje, não apenas se buscam políticas públicas para as mulheres, mas também se fazem necessárias e obrigatórias quaisquer ações nas diversas áreas do Estado.

Há uma tendência no crescimento da população carcerária feminina, visto que as mulheres jovens, solteiras e brancas estão ingressando no universo do crime em Manaus e dominando facções criminosas, as quais, antes, eram de domínio do sexo masculino. Por isso é preciso dar atenção para essa problemática, já que somente com conhecimento da real situação é possível orientar e criar políticas públicas eficazes.

Muitas detentas de ambos os presídios em estudo não tiveram assistência, no que tange aos mecanismos de sustentabilidade, quando crianças e adolescentes. Muitas delas tornaram-se mães precocemente, abandonando a escola, vivendo em conflito familiar, sofrendo agressões físicas, abusos sexuais e, conseqüentemente, perderam as raras oportunidades de empregos e qualificações profissionais.

Dentre um total de 56 detentas condenadas no COMPAJ, predomina o tráfico de drogas em 60,5%; a participação em roubos e assaltos de 18,5%; em latrocínio, homicídios e armas de fogo 20%.

Nesse centro de detenção, a realidade amazonense foge, em certa medida, das estimativas nacionais, no tocante ao estigma de que o crime feminino é, em sua maioria, praticada por mulheres pobres, negras e analfabetas, pois havia apenas 01 detenta negra.

As detentas do CDPF demonstraram baixa escolaridade, uma vez que diagnosticou-se que 132 delas não possuíam o ensino fundamental completo, apenas 13 delas já tinham concluído ensino fundamental. Apenas uma não informou o grau de escolaridade.

No que tange aos direitos humanos, detectou-se que nos dois centros de detenção faltam espaços de lazer, demora-se para cumprir o Alvará de soltura, faltam espaços adequados para visita íntima, falta assistência às egressas, o que caracteriza mácula à dignidade humana e descrédito ao sistema prisional feminino de Manaus, violando a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e normas de Direito Internacional previstas nas Regras de Bangkok, exclusivas para mulheres que cumprem penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos.

Os problemas existentes nas penitenciárias femininas de Manaus não diferem dos problemas enfrentados nos demais presídios brasileiros. É preciso que os agentes responsáveis pelas políticas públicas sejam mais corajosos para o enfrentamento dos diversos dilemas que o sistema penitenciário feminino engloba.

Por fim, sob a lente das diferenças, notadamente no que diz respeito

às questões relacionadas à sexualidade, homoafetividade, religião e outras identidades específicas e inerentes ao universo da mulher encarcerada, deve ser enfrentado com atenção especial, não pelo fato de tratar de mulheres, mas porque as políticas públicas não são eficazes para esse gênero.

Referências

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios**. In: SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE JUSTIÇA E SEGURANÇA. Recife, 1991. p.14.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 389.

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam: universo imaginário do crime no feminino**. Rio de Janeiro: RelumeDumar, UFRJ, 2001. p. 197.

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da visibilidade social feminina. **Revista Contextos Clínicos**, v. 1, n. 5, p. 52-61, jan./jun. 2012.

BEATO FILHO, Claudio. **Revista eletrônica de estudos urbanos e regionais**. n. 9, p. 57, 2012.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. **Revista Tempo Social**, São Paulo, v. 25, n. 1. p. 22, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena. 2. ed. Rio de Janeiro: 2014. p. 172.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 31.

-DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Trad. Paulo Neves. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 165.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 35. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008. p. 291.

GARLAND, David. **Castigo y Sociedad Moderna: nun estudio de teoria social**. México: Ed. Sigilo Veintiuno, 1999. p. 363.

HELPEES, Sintia Soares. Mulheres na prisão: uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. **Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, v.2, n.3, p. 26, jan-jul/2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004, p. 125.

LOPES, Luciano Santos. **A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re) legitimadora no sistema penal**. Minas Gerais: UFMG, 2000.

MARQUES, Dorli João Carlos. **Trabalhos acadêmicos: normas e fundamentos**. 2. ed. Manaus: Edua, 2009. p. 180.

MINAYO, Maria C. de S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 12. ed. São Paulo: Hucitec-Abrasco, 2010.

PORTELLA, Ana Paula. **Criminologia feminista: crime, política e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. 636 p.

PRODANOV, Cleber; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Amburgo: Feevale, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 59.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p 168.

ZALUAR, A. Women of gangsters: chronicle of a less-than-musical city. **Estudos Feministas**, p. 135-42, 1993.

Recebido em setembro de 2016

Aprovado em junho de 2018